## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000042631

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0068771-51.2005.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIA DE OLIVIERA ODA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelados ITAÚ SEGUROS S/A, TRIANGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A e IRB BRASIL RESSEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente), REINALDO CALDAS E PEREIRA CALÇAS.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2012.

Silvia Rocha RELATOR Assinatura Eletrônica 29ª Câmara de Direito Privado Apelação com Revisão nº 0068771-51.2005.8.26.0100 32ª Vara Cível de São Paulo (processo nº 583.00.2005.068771-9)

Apelante: Júlia de Oliveira Oda Apelados: Itaú Seguros S/A e outros

Juiz de 1º grau: Valdir da Silva Queiroz Junior

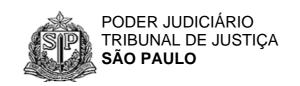
Voto nº 9400

- Acidente de veículo em rodovia administrada por concessionária – Ausência de comprovação de que o acidente ocorreu por falha de conservação da estrada, pela concessionária, o que significa ausência de prova do nexo causal, que impede a procedência do pedido – Recurso não provido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trânsito, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 702/704.

Inconformada, recorre a autora, alegando que:

a) sendo objetiva a responsabilidade da apelada, eventual culpa da
vítima, a dar suporte à improcedência da ação, deveria ser comprovada,
o que não ocorreu; b) a testemunha de fl. 666 não viu o acidente e sua
afirmação de que o motorista do caminhão estava dormindo no momento
do acidente foi fruto do que ouviu da única sobrevivente, que, dias depois
de prestar tal depoimento, esclareceu, perante autoridade policial, que
era ela, e não o motorista, quem dormia por ocasião do acidente; c) era



da ré o ônus de provar o fato desconstitutivo do direito da autora; d) "os autos mostram as dimensões do 'buraco', bem como sua proximidade do leito carroçável". Diz que, não havendo que se falar em culpa exclusiva da vítima, o pedido deve ser acolhido.

O recurso é tempestivo e não foi preparado, porque a recorrente goza dos benefícios da justiça gratuita. Houve resposta (fls. 712/718, 720/731 e 732/742).

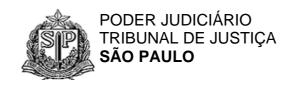
## É o relatório.

Narra a inicial que, em 3/8/2002, Tikashi Oda, marido da autora, conduzia caminhão por rodovia administrada pela ré, a concessionária Triângulo do Sol Auto-Estradas S/A, quando saiu do leito carroçável e, ao ultrapassar o acostamento em desnível, precipitou-se em vala ali existente, decorrente de obras de duplicação da pista, onde capotou, resultando o acidente na sua morte e de mais duas pessoas que estavam no veículo.

Sustenta que as obras desenvolvidas pela ré ou por empreiteira por ela contratada não podiam, mesmo fora do leito carroçável e além do acostamento, conter qualquer abertura no solo sem aviso ou indicação de alerta, ou, ainda, sem sistema ou grade de proteção.

Alega que se cuida de responsabilidade objetiva a da ré, que deve zelar pela conservação, manutenção e segurança da estrada, e que do infortúnio decorreram danos materiais e morais, que devem ser indenizados.

A ré contestou a ação (fls. 83/103), alegando que não existe prova de que a causa do acidente foi a falta de sinalização na pista, e disse que o culpado pelo acidente foi o condutor do veículo, que o dirigia de forma imprudente. Assim, dentre outros argumentos,



impugnou o nexo causal.

A questão, aqui, não é a respeito de a responsabilidade da ré ser objetiva ou não, mas sim sobre a verificação do nexo causal. Em se apurando que a causa do acidente foi a falta de sinalização e as más condições da rodovia, a responsabilidade da concessionária, que é objetiva, é de ressarcir os prejuízos advindos do evento danoso. No entanto, se não há comprovação do nexo causal, não há causa para indenizar e, por esse motivo — e não em razão de a responsabilidade ser subjetiva ou objetiva —, não se pode condenar a ré pelos danos que a autora diz ter sofrido.

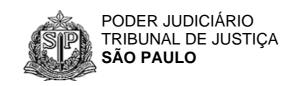
A existência da valeta ao lado da pista, bem como a falta de sinalização na rodovia indicando tal declive, além de terem sido comprovadas, respectivamente, por Boletim de Ocorrência (fl. 106) e por foto juntada com a inicial (fl. 20), não foram negadas pela ré na contestação, tornando-se, assim, fatos incontroversos.

O policial que atendeu ao chamado do acidente informou que o veículo acidentado trafegava pela rodovia SP 326 e, por motivos a serem esclarecidos, veio a capotar em valeta existente além do acostamento (fl. 107).

No boletim de ocorrência constou que uma das vítimas do acidente, a menor Letícia Fernandes Silva, que estava viajando de carona junto com sua mãe e seu irmão, ambos vítimas fatais, esclareceu que "no local dos fatos, TIKASHI aparentemente dormiu e o veículo saiu da pista vindo a capotar" (fl. 109).

Testemunha ouvida na Delegacia de Polícia de Sertãozinho, que passava no local dos fatos, disse ter sido informada pela menina sobrevivente — a menor Letícia — que o motorista do caminhão teria dormido, mas não deu tempo de acordá-lo (fl. 110).

Já ao ser ouvida na delegacia (fl. 111), Letícia



informou que ela estava dormindo no momento do acidente e não presenciou como os fatos teriam acontecido, nada referindo sobre o fato do motorista ter dormido.

No pedido de arquivamento do inquérito (fls. 112/113), formulado pelo Ministério Público, foi afirmado que, pelas provas colhidas, "houve culpa 'strictu sensu' de Tikashi, que face sua imprudência e imperícia, perdeu o controle do veículo e veio a causar o acidente e sua consequente morte, bem como a dos demais passageiros". Contudo, em razão de seu óbito, nada mais restava a ser feito, na esfera penal.

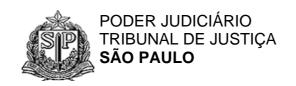
A foto de fl. 166, constante do laudo juntado aos autos pela ré, mostra a pista de rolamento e o acostamento, no local dos fatos, ambos em bom estado de conservação, e o desnível depois do acostamento — bacia de captação de águas pluviais —, onde teria o caminhão capotado.

Não havia razão para que o caminhão saísse da pista de rolamento, passasse pelo acostamento e adentrasse no desnível, onde, evidentemente, aí sim, não havia condições de tráfego.

A foto de fl. 199, juntada aos autos pela autora, indica que o caminhão capotou na bacia de águas pluviais ao sair da estrada e também do acostamento, e não que houvesse, na pista de rolamento, algum problema de manutenção inadequada.

As fotos acostadas pelo perito indicado pela ré também mostram sinalização de advertência na margem direita da pista: "estreitamento de pista à esquerda" (fl. 177), "fim da faixa adicional – 300 m" (fl. 176) e "indicativo de mudança obrigatória de faixa" (fl. 180).

Embora a responsabilidade da concessionária seja objetiva, no caso em tela não existe nexo entre o acidente e sua



obrigação de conservar a rodovia que administra.

Se por um lado não existe prova cabal da culpa do motorista do caminhão, como a apelante afirma, também e previamente a essa apuração não existe prova do nexo de causalidade entre o acidente e o estado de conservação da rodovia, bem como de sua sinalização. Em outras palavras, não existe prova de que a concessionária tenha sido negligente na conservação da rodovia, aspecto que, sem transformar sua responsabilidade em subjetiva, deve estar claro nos autos.

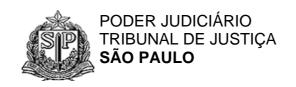
A falta de sinalização acerca da valeta não era necessária, pois, como se disse, não havia razão para o deslocamento de qualquer veículo, da pista de rolamento até ela, com passagem, inclusive, pelo acostamento.

Por fim, nem o depoimento pessoal da autora (fls. 329/332) nem os das testemunhas (fls. 408/410, 411/413 e 414/415), que não presenciaram o acidente e dele apenas ouviram dizer, acrescentaram fatos relevantes para o deslinde da questão.

O mesmo se deu com as testemunhas indicadas pela ré, cujos depoimentos constam às fls. 544/546, 547/549 e 588. A testemunha de fl. 666 disse que chegou ao local logo após o acidente e ouviu da garota sobrevivente a informação de que o motorista do caminhão havia dormido e que não houve tempo de acordá-lo.

O laudo da polícia técnico-científica acostado à inicial deixou de determinar a causa do evento, afirmando a mais provável a perda de controle da direção do veículo, originada por causa indeterminada (fls. 15/17).

O argumento da autora de que a bacia de captação das águas pluviais estava próxima do leito carroçável não serve



como motivo para a condenação da ré, pois o caminhão não deveria ter saído do leito carroçável, passado pelo acostamento e adentrado no buraco formado pela bacia. Não existe prova do porquê de tal fato ter ocorrido, e a responsabilidade da ré, embora objetiva, não a torna responsável por todo e qualquer acidente, especialmente se ocorrido fora do leito carroçável.

Em outras palavras, motorista habilitado não pode perder a direção de seu veículo, sob pena de atuar imperitamente. Ou seja, se está habilitado, o motorista deve dirigir de modo tal a manter o controle sobre a direção do automóvel que está dirigindo e, se não o fizer, atuará com imperícia e será responsável pelos danos que resultarem de sua conduta.

Claro, pode haver motivo plausível para o descontrole, mas, se assim for, deve demonstrá-lo quem perdeu o controle, porque, não custa repetir, é dever do motorista manter o controle do automóvel que dirige.

Por todos esses elementos e porque cabia à autora demonstrar a causa de seu marido ter saído da pista por onde trafegava, invadido o acostamento e local posterior a ele, mas ela não o fez, não há como concluir que o acidente tenha ocorrido por falha de manutenção da estrada pela concessionária-ré, o que afasta o nexo causal e impede a procedência do pedido.

Diante do exposto, nego provimento ao

SILVIA ROCHA Relatora

recurso.